



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO 07/2016

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo MPPR n.º 0103.15.000451-5, da 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade do licenciamento ambiental das obras de ampliação da PR 407;

Considerando os seguintes procedimentos, protocolados pela Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, relacionados às obras na PR 407:

13.368.772-6	13.368.800-5	13.368.810-2	13.422.965-9	13.422.971-3
13.422.980-2	13.422.984-5	13.423.001-0	13.443.686-7	13.351.860-6

Data da Licença	Protocolo	Licença	Objeto	Anuência da Prefeitura	Responsável
15.09.14	11.879.791-4	Autorização Ambiental	Melhorias nas vias marginais da Rodovia PR 407, Km 00 ao 3,0.	-	- AA n.º 37365: Luciano Marchesini ¹
15.09.14	11.879.792-2	Autorização Ambiental	Alargamento do viaduto e melhoria da alça de	-	- AA n.º 37359: Luciano

1 Decreto n.º 1502/1992 – Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná;

Art. 9º. – O Instituto Ambiental do Paraná será administrado por uma Diretoria com funções executivas, composta por 6 (seis) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico-Científico, um Diretor de Fiscalização e Licenciamento, um Diretor de Informações Ambientais e um Procurador-Chefe, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo o Procurador-Chefe indicado pelo Procurador-Geral do Estado. Parágrafo único – Os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo-Financeiro serão exercidos cumulativamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado do meio Ambiente, respectivamente.

Art. 10 – O Diretor Presidente do IAP será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Diretor Administrativo-Financeiro. (...)

Art. 19 - Ao Procurador Jurídico, que será o Procurador-Chefe do Órgão, além das atribuições previstas no Art. 43 da Lei n.º 8.485/87 e no Art. 11 deste Regulamento, compete (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

			incorporação na interseção da Rodovia 277 x PR 407.		Marchesini
15.09.14	11.879.793-0	Autorização Ambiental	Implantação de 02 passarelas na PR 407, Km 1,6 e 2,4.	-	- AA nº 37434: Luciano Marchesini
15.09.14	11.879.794-9	Autorização Ambiental	Construção de viaduto na rodovia PR 407.	-	- AA nº 37433: Luciano Marchesini
15.09.14	11.879.795-7	Autorização Ambiental	Alargamento da ponte e de construção das novas pontes das marginais do Rio da Vila, na PR 407, Km 3,080.		- AA nº 37360: Luciano Marchesini
14.10.14	13.368.772-6	Autorização Ambiental	Bota Fora/Bota Espera, de materiais diversos oriundos de obra de duplicação da Rodovia PR 407.	- CAP nº 042/2013	- AA nº 40992 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus Moro Daldin
17.10.14	13.368.800-5	Autorização Ambiental	Bota Fora em faixa de domínio de materiais diversos oriundos de limpeza de terreno e escavações das obras de duplicação da Rodovia PR 407.	-	- AA nº 40994 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus Moro Daldin
07.11.14	13.368.810-2	Autorização Florestal	Retirada de 13 árvores e desmatamento arbustivo para realização de obra de alargamento da Ponte do Rio da Vila.	- Decreto de Utilidade Pública nº 2006	- AA nº 29735: Cyrus Augustus Moro Daldin - Elaboração de Parecer: Carlos Eduardo da Silva
09.12.14	13.422.965-9	Autorização Ambiental	Alargamento do viaduto e melhoria da alça de incorporação na interseção da Rodovia 277 x PR 407.	- CAP nº 08/2014 - Anuência nº 013/2014, condição	- AA nº 41542 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus

Art. 28 - A Procuradoria Jurídica cabe a representação do IAP, em juízo ou fora dele, por delegação de poderes do Diretor-Presidente, bem como o assessoramento em todos os atos que se relacionem com matérias jurídico administrativas e a promoção da inscrição dos créditos do IAP em dívida ativa e sua cobrança judicial.

O Procurador Jurídico foi designado, pelo próprio Diretor-Presidente do IAP, para substituí-lo, consoante as seguintes as Portarias nº 137/2014 (04.08.14 a 03.09.14, férias) e nº 192/2014 (03.09.14 a 02.10.14).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

				ada à apresenta- ção de EIV Corretivo no prazo de um ano.	Moro Daldin
9.12.14	13.422.971-3	Autorização Ambiental	Implantação de 03 passarelas na Rodovia PR 407 (Km 3,38; 2,62 e 2,040).	- CAP nº 06/2014	- AA nº 41538 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus Moro Daldin
11.12.14	13.422.980-2	Autorização Ambiental	Alargamento da ponte e de construção das novas pontes das marginais do Rio da Vila, na PR 407, Km 3,080.	- CAP nº 09/2014 - Anuência nº 011/2014, condicionada à apresentação de EIV Corretivo no prazo de um ano - Decreto de Utilidade Pública nº 2006	- AA nº 41565 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus Moro Daldin
09.12.14	13.422.984-5	Autorização Ambiental	Construção de viaduto na Rodovia PR 407, no Km 1+340.	- CAP nº 38/2013 - CAP nº 10/2014 - Anuência nº 012/2014, condicionada à apresentação de EIV Corretivo no prazo de um ano	- AA nº 41540 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus Moro Daldin
09.12.14	13.423.001-0	Autorização Ambiental	Melhoria nas marginais da Rodovia PR 407, trecho Km 00 ao Km 03.	- CAP nº 07/2014	- AA nº 41539 - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

23.12.14	13.443.686-7	Autorização Florestal	Retirada de 60 árvores e desmatamento arbustivo para realização de obra de alargamento da Ponte do Rio da Vila.	- Decreto de Utilidade Pública nº 2006	Moro Daldin - AA nº 30400; Cyrus Augustus Moro Daldin - Elaboração de Parecer: Samuel Gomes Chagas
14.10.14	13.351.860-6	Autorização Florestal	Retirada de 140 árvores e desmatamento arbustivo para realização de obras de melhorias na Rodovia PR 407.	- Decreto de Utilidade Pública nº 2006	- AA nº 29368; - Elaboração de Parecer e Licença: Cyrus Augustus Moro Daldin

Considerando a cronologia dos eventos supra referidos:

(i) Dia 15.09.14 – são emitidas 05 (cinco) autorizações ambientais, para melhorias nas vias marginais, alargamento do viaduto, implantação de passarelas, construção de viaduto, alargamento e construção de pontes;

(ii) Entre 14.10.14 e 07.11.14 – são emitidas 02 (duas) autorizações ambientais e 02 (duas) autorizações florestais para bota fora/bota espera de materiais diversos, oriundos das obras da duplicação da rodovia, retirada de 140 + 13 árvores e desmatamento arbustivo para realização de obras de alargamento e melhorias na rodovia;

(iii) Entre 09.10.14 e 23.12.14 – são emitidas 05 (cinco) autorizações ambientais e 01 (uma) autorização florestal para alargamento e construção de viaduto, implantação de passarelas, alargamento e construção de pontes, melhoria das marginais, retirada de 60 árvores e desmatamento arbustivo para obras de alargamento da Ponte do Rio da Vila.

Considerando que nas Consultas Ambientais Prévias Municipais nº 038/13, 042/13, 06/14, 07/14, 08/14, 09/14, 10/14, pontuou-se a exigência, com ART, dos seguintes documentos:

(i) Licenças de implantação, (ii) projeto aprovado pela Secretaria de Urbanismo, (iii) planta e croqui com memorial descritivo informando a necessidade de supressão vegetal e recomposição paisagística e (iv) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) (06/14);

(i) Plano Básico Ambiental (PBA), (ii) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), (iii) Licença de Construção, (iv) projeto aprovado pela Secretaria de Urbanismo, (v) planta e croqui com memorial descritivo informando a necessidade de supressão vegetal e recomposição paisagística (07/14, 08/14 e 09/14);

(i) Estudo de Impacto de Vizinhança, (ii) Plano Básico Ambiental (PBA), (iii) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), (iv) levantamento da área atualmente vegetada que será convertida para área pavimentada,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

informando a superfície em m² e tratamento paisagístico, que será dado ao entorno, como medida mitigadora de impactos (38/13 e 10/14);

(i) Planta planialtimétrica, georreferenciada com a localização das APPs, cursos d' água e áreas úmida, vegetação e seus estágios sucessionais; área de implantação do empreendimento, área em m² de supressão vegetal, (ii) croqui de reserva legal (conforme informado na averbação 05, matrícula 53466), (iii) levantamento dos passivos ambientais, (iv) consulta amarela do imóvel, projeto definitivo de ocupação do terreno, apresentando tratamento paisagístico e de arborização exigido pelos artigos 136 e 144, da Lei Complementar Municipal nº 95/2008 e art. 107 e 367, da Lei Complementar Municipal nº 67/2007, (v) cópia do título de propriedade do imóvel atualizado, 90 dias, (vi) sistema de drenagem e Plano de Controle Ambiental, (vii) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), (viii) cópia da Consulta Ambiental Prévia Municipal, (ix) projeto aprovado pelo urbanismo com memorial descritivo do empreendimento; (42/13);

Considerando que nas **Anuências Municipais** nº 11/14, 12/14, 13/14, 14/14, 17/14, apontou-se a exigência de **Estudo de Impacto de Vizinhança** (art. 16, do Decreto Municipal nº 544/2013);

Considerando que as **Consultas Ambientais Prévias Municipais** nº 038/13, 042/13, 06/14, 07/14, 08/14, 09/14, 10/14 e as **Anuências Municipais** nº 11/14, 12/14, 13/14, 14/14, 17/14 não fornecem todas as informações exigidas no artigo 4º § 1º, da Resolução CEMA nº 65/2008;²

Considerando o Parecer Técnico nº 043/2015, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Município de Paranaguá, que esclarece acerca da transposição do traçado da PR 407 sobre os cursos d'água e acerca da existência de vários cursos d'água e suas respectivas **áreas de preservação permanente**, ao longo da PR 407, dentre eles, Rio Emboguaçu, Rio da Vila, Rio dos Correias (existe um complexo de pequenos cursos d'água no entorno da Ponte do Rio da Vila e Rio dos Correias), Rio Fortuna, Rio São Joãozinho e Rio Guaraguaçu;

Considerando o Parecer Técnico nº 043/2015, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Município de Paranaguá, que

² Resolução CEMA nº 65/2008 - Art. 4º O procedimento de licenciamento ambiental, autorização ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas: (...) § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

apontou que os cursos d'água e suas nascentes, existentes na planície litorânea, que é cortada pela PR 407, são **mananciais**, com potencial para uso;

Considerando o Procedimento nº 13.415.598-1, do Instituto Ambiental do Paraná, que trata da concessão de Licença Ambiental Simplificada, para obras de duplicação da Rodovia PR 407, Estrada das Praias, Município de Paranaguá e Pontal do Paraná, em nome da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, apenso ao **Procedimento nº 13.415.613-9**, acerca do requerimento de Autorização Florestal para realização de obras de duplicação da Rodovia PR 407;

Considerando que a empresa Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A ingressou com requerimento de **Licença Ambiental Simplificada**, para duplicação da Rodovia PR 407, do Km 0 ao 19,5, em 18.11.2014, juntando-se ao procedimento: **(i)** Projeto Executivo da Duplicação da Rodovia PR 407 (subtrecho 01, Km 0-6) e **(ii)** Anuência 144/2013, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e informou ter juntado: **(i)** publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal local; **(ii)** CEV; **(iii)** Decreto de Utilidade Pública; **(iv)** Plano de Controle Ambiental e **(v)** Taxa Ambiental;

Considerando que na **Informação Técnica** do IAP/ERLIT, apresentada em 26.12.2014, consta:

"de acordo com as diretrizes de licenciamento ambiental do IAP (Resolução CEMA nº 65/2008), o empreendimento deverá ser conduzido na modalidade **Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)**, considerando a **complexidade do ecossistema** a ser suprimido (classificado como área prioritária para conservação – MMA/2007), e por se tratar de empreendimento de **grande impacto ambiental**" (Grifou-se);

Considerando que no **Parecer nº 07/15 – IAP/DIBAP/DUC**, apresentado em 07.05.2015, consta:

"de acordo com a localização geográfica efetuada pelo IAP o traçado da duplicação objeto do presente pedido de licenciamento ambiental e Autorização Florestal incide quase que integralmente na **Zona de Amortecimento da Estação Ecológica do Guaraguaçu**, cuja categoria está inserida no Grupo de Proteção Integral de acordo com o artigo 8º, da Lei Federal nº 9985/00 (SNUC). Além disso, depreende-se da análise do Plano de Controle Ambiental, anexado que o trecho denominado de T03 passa próximo (em frente) à **Floresta Estadual do Palmito**. O PCA faz menção também que o trecho T06 localiza-se na **bacia do Rio Guaraguaçu e atravessa o Rio das Pombas**, que além de caracterizar-se como **manancial** do Município de Paranaguá, insere-se em área prevista para criação de **futura Unidade de Conservação**. Está descrito no item 8.2.8 *Contexto da Obra em relação a Unidades de Conservação* a interferência deste trecho em área definida como prioritária para a

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conservação da biodiversidade considerada como de extrema importância biológica pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA 2007 a, b), instituídas pelo Decreto Federal nº 5092/04 e Portaria MMA nº 126/04. No Paraná, a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 05/09 estabelece e define o mapeamento das **Áreas Estratégicas para a Conservação e Recuperação da Biodiversidade** no Estado do Paraná e dá outras providências. Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 428, de 17/12/10 dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos à EIA/RIMA e dá outras providências" (Grifou-se),

Considerando que o Parecer nº 07/15 – IAP/DIBAP/DUC concluiu e encaminhou que:

"o traçado da duplicação pretendida incide quase na sua totalidade em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral; o Plano de Controle Ambiental apresentado carece de detalhamentos no tocante à **avaliação da magnitude dos impactos ambientais** previstos pelas obras pretendidas bem como da supressão vegetal em ambientes preservados de **Mata Atlântica** e sua inserção nas **Unidades de Conservação e Zonas de Amortecimento**, considerando os preceitos previstos nas legislações apresentadas acima; o Diagnóstico Básico Ambiental anexado no processo de Autorização Florestal é geral com relação ao total do traçado, não identificando especificamente as caracterizações e quantificações frente as inserções diretas e indiretas em Unidades de Conservação e demais ambientes de **fragilidade ambiental**. Não foram definidas as **áreas de influência direta e indireta do empreendimento**; não identificamos caracterização ambiental dos citados trechos e medidas de controle e mitigação de impactos; além da **avaliação dos riscos ambientais** e consequentes **Planos de Emergência**. **IMPORTANTE**: foi citado que a avaliação ambiental deve se pautar no tipo, porte, a localização em função da fragilidade ambiental, área de influência direta e indireta em Unidades de Conservação Estaduais, impactos ambientais, traçado original da estrada e proposta de ampliação que definem as áreas a serem interferidas. Entretanto, cabe ressaltar que os trechos que estão inseridos em áreas de **notório impacto direto às UCs** não estão adequadamente detalhados, notadamente os que afetam diretamente os **corpos hídricos** e as **planícies de inundação**, como demais medidas de controle ambiental como **proteções hidrogeológicas, barreiras físicas, obras para transposição da fauna, redutores de velocidade, sinalização**, etc.; não foram definidas **medidas compensatórias** previstas no artigo 17, da Lei da Mata Atlântica e demais ações compensatórias das UCs atingidas. Considerando a inserção do traçado em Zona de Amortecimento de UCs e em áreas de **manancial**, bem como em áreas previstas para criação de novas Unidades de Conservação e ampliação de UCs já existentes, além da previsão de supressão em ambientes florestais primitivos característicos da região fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas e demais ecossistemas associados, **concluímos que não se trata de atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador**. Apensamos matéria jornalística recente acerca de **atropelamento de fauna** (onça preta) em frente a Floresta Estadual do Palmito. **Desta forma, entendemos que a categoria de licenciamento ambiental simplificado, em que pese estar prevista na Resolução SEMA 051/13, como indicada para obras de duplicação, não é suficiente para permitir uma adequada análise ambiental dos impactos ambientais considerando todos os aspectos citados neste parecer**. Cabe à DIREN definir os procedimentos para realinhamento de exigências visando garantir a apresentação dos detalhamentos necessários à análise. Solicitamos que sejam anexadas as complementações específicas às Unidades de Conservação, para que possamos efetuar uma melhor análise, com a definição e caracterização de áreas de influência direta e indireta, bem como a definição de medidas de controle e mitigação para cada trecho levantado no estudo que embasou o Diagnóstico Básico Ambiental e Plano de Controle Ambiental, bem como apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Medidas Compensatórias, além de demais exigências, a exemplo estar em conformidade com a Portaria 097/12" (Grifou-se);

Considerando que, em 12.05.2015, a empresa Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A expediu o ofício ECO nº 320/15 GAC à Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN³ – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, solicitando o desmembramento do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, para duplicação da PR 407 em duas etapas: 1ª. Etapa: trecho da Rodovia PR 407, Km 0 e 3,8 e 2ª. Etapa: trecho da Rodovia PR 407, Km 3,8 a 19, informando que (i) as obras situadas entre os quilômetros 0 e 3,8 são referentes a trechos situados dentro do perímetro urbano de Paranaguá, região antropizada e sem interferência ambiental significativa; (ii) o projeto de duplicação já fora apresentado e aprovado pelo DER/PR; (iii) a obra era considerada relevante e urgente, para mobilidade urbana e que, na segunda etapa, a empresa dispensaria corpo técnico para apresentação e discussão dos projetos de mitigação e compensações ambientais adequados à área do entorno junto ao IAP;

Considerando que a Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, em 13.05.2015, encaminhou o procedimento para manifestação do DIBAP, apenas em relação ao primeiro trecho, entre os quilômetros 0 e 3,8 e informou que:

"de acordo com o combinado em reunião realizada com o Presidente, em 11/05/2015, deve constar como condicionante da LAS e AF, se emitidas, o atendimento ao Parecer DIBAP/DUC nº 07/2015, bem como a inclusão das medidas compensatórias a serem implantadas na (sic) UCs Estaduais afetadas, quando da solicitação da LAS para o trecho de 3,8 a 19 Km" (Grifou-se);

3 O Decreto nº 1502/1992 – Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná - utiliza a nomenclatura "Diretor de Controle de Recursos Ambientais", cargo nomeado pelo Governador do Estado: "Art. 9º. – O Instituto Ambiental do Paraná será administrado por uma Diretoria com funções executivas, composta por 6 (seis) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico-Científico um Diretor de Fiscalização e Licenciamento, um Diretor de Informações Ambientais e um Procurador-Chefe, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo o Procurador-Chefe indicado pelo Procurador-Geral do Estado. Parágrafo único – Os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo-Financeiro serão exercidos cumulativamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado do meio Ambiente, respectivamente. (...) Art. 17 – Ao Diretor de Controle de Recursos Ambientais, além das atribuições previstas no Art. 43 da Lei nº 8.485/87 e no Art. 11 deste Regulamento, compete (...)"



9

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

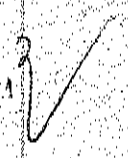
Considerando a manifestação do Diretor-Presidente do IAP, Luiz Tarcísio Mossato Pinto, no ofício nº 431/2014, em 24.06.2014, dirigido à Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, em que consta:

"Em atenção ao ofício ECO nº 379/2014 GEN, datado de 27 de março de 2014 e considerando a Resolução SEMA nº 051/2013, em seu artigo 10, **poderá ser solicitada LAS – Licença Ambiental Simplificada** para o empreendimento de duplicação da Rodovia PR 407. A solicitação da LAS deverá ser instruída de acordo com o Artigo 11 da referida Resolução" (Grifou-se).

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, de 09.06.2015, que, na introdução, expôs:

"após análise realizada pela equipe técnica do Escritório Regional do Litoral – ERLIT, conforme à fl. 40, e ao parecer DIBAP/DUC nº 07/2015, anexados neste processo administrativo, que considerou **inviável o licenciamento do empreendimento na modalidade simplificada em face ao porte e impacto das obras**, o requerente procedeu o pedido conforme ofício ECO nº 320/15 GAC (fl. 52); de que fosse alvo deste procedimento apenas o trecho compreendido entre os quilômetros 0 e 3,8 da rodovia. Desta forma, procedemos à análise dos documentos e planos apresentados, levando em consideração as obras dos 3,8 quilômetros iniciais da rodovia em questão" (Grifou-se).

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que, ao analisar o Plano de Controle Ambiental, expôs: (i) a existência de Floresta Ombrófila Densa das Terras Baixas do Bioma Mata Atlântica em **estágio médio**; (ii) a utilização de dados secundários para o estudo da fauna; (iii) a identificação de **impactos no meio físico** (aumento do potencial erosivo, pela execução de cortes e aterros; geração de áreas de bota-fora; alteração da dinâmica hidrológica do trecho; emissão de ruídos, vibrações, poeiras e gases); **meio biótico (flora**: remoção da vegetação à margem da estrada; alteração da dinâmica sucessional da vegetação; aumento da pressão antrópica sobre as florestas; **fauna**: perda de habitats por supressão da vegetação; perda de fluxo gênico devido à fragmentação de habitats e ao isolamento; aumento do efeito de borda sobre a fauna; atração de vetores e acidentes com fauna silvestre; danos à fauna pela emissão de ruídos; danos à fauna pelo atropelamento; danos à fauna, relacionados a fatores de risco; pressão sobre a fauna; incremento do conhecimento da biota da região; contaminação, erosão,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

assoreamento e alterações nos corpos hídricos); *meio antrópico* (vantagens financeiras decorrentes da detenção de informações privilegiadas; aumento da população na sede municipal pela implantação do canteiro de obras; mobilização da mão de obra; aumento do risco de acidentes no trecho; valorização dos imóveis e das terras; desativação do canteiro de obras; desmobilização de mão de obra; geração de empregos; aumento do tráfego de veículos entre as sedes municipais; incremento da economia local); *medidas mitigadoras e programas ambientais*: a apresentação de Programa de Resgate, Salvamento e Afugentamento da Fauna e Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna Silvestre;

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que, ao analisar o Plano de Controle Ambiental, acrescentou que:

"de modo geral o estudo apresenta elevada **superficialidade** nas informações prestadas sendo conveniente uma abordagem mais detalhada quanto aos **impactos locais**, permitindo melhor percepção das intervenções a serem feitas no ambiente e também melhor percepção das necessidades em relação aos planos e programas. Levando em consideração o Decreto nº 20.671, de 24 de junho de 1970, que declara como área de utilidade pública e delimita a faixa de domínio da Rodovia PR 407 e o contido às folhas 4 e 5, do Projeto Executivo de Duplicação da Rodovia PR 407/Projeto Geométrico, onde é possível verificar que estão previstas **obras em área externa à faixa de domínio**, é revelada a necessidade de melhor detalhamento a respeito deste trecho da obra, especialmente quanto ao uso de área de terceiros" (Grifou-se);

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que, ao analisar o Plano de Controle Ambiental, pontuou que:

"o plano não contempla o controle ambiental de instalações de apoio, sejam elas escritórios, acampamentos, pátios de estocagem de materiais e estacionamentos para as máquinas empenhadas à obra ou até mesmo utilização de instalações para uso sanitário por parte dos operários em serviço. O levantamento realizado quantos *(sic)* aos aspectos socioeconômicos não oferece o suficiente de informações para a avaliação das questões relacionadas à necessidade ou não de **desapropriação** de áreas para implantação empreendimento. A relevância destes dados se justifica tendo em vista o mencionado neste parecer ao item 5.1.1 que revela a existência *(sic)* trecho que extrapola os limites da faixa de domínio da rodovia, e as citações do PCA às páginas 65, 68, 70 e 253, que demonstram a ciência do empreendedor quanto à possibilidade de serem necessárias desapropriações" (Grifou-se);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que, ao analisar o Plano de Controle Ambiental, apontou que:

"os planos e programas ambientais são comumente desenvolvidos para que a instalação do empreendimento ocasionie o mínimo de danos ambientais possíveis, e para tanto é necessário que a medida do possível todos os impactos ambientais identificados nas etapas de diagnóstico sejam alvo de cuidados específicos a serem orientados na forma de programas e planos. Neste aspecto, identificamos as seguintes **deficiências** no Plano de Controle Ambiental apresentado. Foram identificados somente dois programas ambientais sendo eles o Programa de Resgate, Monitoramento e Afugentamento da Fauna e o Programa de Monitoramento da Fauna Atropelada. Dentre estes dois programas, constatou-se que o primeiro demanda ajustes, por não ter metodologia definida. Consideramos ainda que o Plano de Controle Ambiental necessita de complementação para que atenda a Resolução SEMA nº 051/2013, que, em seu Anexo 3, dispõem (*sic*) que os planos e programas mínimos a serem apresentados são: programa de controle de erosão; monitoramento do quantitativo de acidentes e atropelamentos de pedestres; monitoramento da eficiência da drenagem; monitoramento do cumprimento do plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS) da empresa contrata (*sic*) para execução da obra; comunicação social; atendimento a emergências e plano de contingência; e treinamento dos funcionários quanto ao manuseio de fauna. Além dos programas citados acima, consideramos **necessária** a apresentação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Programa de Recuperação de Áreas Degradadas; Programa de Manutenção de Máquinas e Equipamentos; Programa de Educação Ambiental e o Programa de Supressão de Vegetação, que foram sugeridos pelo próprio Plano de Controle Ambiental" (Grifou-se);

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que verificou a juntada, no procedimento, dos seguintes documentos: cadastros, requerimentos, publicações de súmula, certidão do Município de Pontal do Paraná e plano de controle (SEMA nº 51/2013), tendo faltado: a certidão do Município de Paranaguá; o decreto e o pagamento da taxa específica para avaliação de projetos. Assim, determinou a juntada dos seguintes documentos: (i) certidão do Município de Paranaguá, declarando não existir óbices ao empreendimento quanto ao uso do solo do município, de acordo com o modelo trazido pela Resolução CEMA nº 65/2008; (ii) decreto de que o empreendimento é de utilidade pública, conforme o art. 11, da Resolução SEMA nº 51/2013; (iii) comprovante de pagamento da taxa ambiental para análise de estudos e projetos; (iv) declaração do IPHAN de que o empreendimento encontra-se apto para receber a licença ambiental simplificada; (v) aprovação do projeto de engenharia pelo DER/PR. Apontou ainda: (i) a necessidade de procedimento de **licenciamento específico** para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

as áreas de botafora; (ii) a necessidade de apresentação de outorga de direito dos recursos hídricos emitida pelo Instituto de Águas do Paraná, para as obras de drenagens e lançamentos de águas pluviais quando cabível e (iii) a análise do procedimento pela **Diretoria Jurídica**;

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que considerou o ofício nº 431/2014; a emissão das autorizações ambientais nº 41538, 41539, 41540, 41542 e 41565; a manifestação da empresa (fl. 52 e 53); a manifestação da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (fl. 55); a existência de obra de infraestrutura de interesse público em área urbana, apresentou **parecer favorável** à emissão de licença ambiental simplificada para as obras de duplicação da Rodovia PR 407, do quilômetro 0 a 3,8, desde que atendidas as seguintes recomendações: (i) a prestação dos esclarecimentos necessários pelo empreendedor para avaliar as possíveis intervenções em áreas de terceiros, demandando **desapropriações**; (ii) caso haja confirmação da existência de área de terceiros, a apresentação de documentação comprobatória de propriedade dos **imóveis** afetados, registradas em cartório e/ou anuência do proprietário ou Decreto de Utilidade Pública – DUP, com a respectiva imissão na posse; em caso de impossibilidade, o cumprimento ao disposto nos artigos 46 a 57, da Resolução CEMA nº 65/2008; (iii) apresentação da representação gráfica da delimitação ADA, AID e AII, em escala adequada, e provida das devidas informações de distâncias; (iv) a complementação do estudo para que apresente o controle ambiental das instalações de apoio, sejam elas escritórios, acampamentos, pátios de estocagem de materiais, estacionamentos das máquinas e instalações para uso sanitário dos operários em serviço; (v) a apresentação dos seguintes planos e programas ambientais: programa de controle de erosão; programa de monitoramento do quantitativo de acidentes e atropelamentos de pedestres; programa de monitoramento da eficiência da drenagem; programa de monitoramento do cumprimento do plano de gerenciamento de resíduos sólidos; programa de comunicação social; programa de atendimento a emergências e plano de contingência; e programa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de treinamento dos funcionários quanto ao manuseio de fauna e programa de gerenciamento de resíduos sólidos; programa de recuperação de áreas degradadas; programa de manutenção de máquinas e equipamentos; programa de educação ambiental; programa de supressão vegetal. Por fim, manifestou-se favorável à emissão da licença ambiental, caso atendidas as recomendações. O parecer foi lavrado pelos engenheiros ambientais Mychel de Souza e Michel Barato de Andrade, com o "de acordo" da Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki;

Considerando o Parecer Técnico nº 06/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, de 21.09.2015, que analisou a complementação de informações e documentos apresentados pela empresa, conforme ofício ECO nº 612/15 GEN, de 03.09.15: o compromisso de não intervir em área de terceiros; a apresentação de mapas de delimitação, no Anexo II, do ofício; a apresentação de programa de saúde e segurança no canteiro de obras e programa de recuperação de áreas degradadas; a apresentação dos planos e programas exigidos no Parecer Técnico nº 01/2015; a apresentação da Certidão do Município de Paranaguá (Anexo IV); a apresentação do Decreto de Utilidade Pública (Anexo V); o comprovante de pagamento da taxa ambiental; apresentação da anuência do IPHAN (Anexo VI); aprovação do projeto de engenharia pelo DER (Anexo VII); o protocolo do pedido de outorga junto ao Instituto das Águas do Paraná (Anexo VIII). Por fim, manifestou-se favorável a expedição da licença ambiental, apresentou condicionantes e encaminhou-se o procedimento ao COLIT;

Considerando o Requerimento de Autorização Florestal – Protocolo 13.415.613-9, para desmate e retirada de 6.532,82 m³, de árvores e desmatamento arbustivo, para a realização de obra de duplicação da Rodovia PR 407, com a anexação, segundo o requerente, de (i) inventário florestal, com ART; (ii) publicações no DOE e jornal local; (iii) decreto de utilidade pública; (iv) taxa paga; (v) documentação da empresa;

Considerando o parecer do engenheiro florestal do ERCBA, José Luiz Bolicenha, que, após analisar os seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RAF, CNPJ, Procuração, Súmula em Jornal, Súmula no Diário Oficial, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Cópia do Decreto Estadual nº 20.671/1970 (utilidade pública), ART, programação estimada de corte de árvores, taxa ambiental, diagnóstico básico ambiental, projeto executivo de duplicação da PR 407, manifestou-se **favorável** à emissão da Autorização Florestal, desde que atendidas as recomendações, para supressão de fragmentos de vegetação em estágio médio de regeneração, bem como a supressão de árvores isoladas, para a realização da obra, do Km 0 ao 19,5, entre os Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, coordenadas: J 748.270 e 7.160.478, com supressão de 100 ha e volume de 6.346 m³, de material lenhoso. Recomendou: a deliberação da Autorização Florestal apenas após a emissão do licenciamento ambiental, a compensação ambiental, prevista na Lei da Mata Atlântica e a oitiva do IAP/DIBAP;

Considerando que, em 12.05.2015, a empresa Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A expediu o ofício ECO nº 326/15 GAC à Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, solicitando o **desmembramento** do processo de Autorização Florestal, para duplicação da PR 407 em duas etapas: 1ª. Etapa: trecho da Rodovia PR 407, Km 2,5 e 3,8 e 2ª. Etapa: trecho da Rodovia PR 407, Km 3,8 a 19, informando que (i) as obras situadas entre os quilômetros 0 e 3,8 são referentes a trechos situados dentro do perímetro urbano de Paranaguá, região antropizada e sem interferência ambiental significativa; (ii) na segunda etapa, a empresa dispensaria corpo técnico para apresentação e discussão dos projetos de mitigação e compensações ambientais adequados à área do entorno junto ao IAP. Informou ainda já possuir a **Autorização Florestal nº. 29.368**, que permite o corte isolado de árvores nativas entre os Km 0 e 2,5 (perímetro urbano do Município de Paranaguá) e a **Autorização Florestal nº 30.400**, que permite o corte isolado de nativas situadas no quilômetro 3,07 (Rio da Vila). Requereu uma Autorização Florestal para o corte de nativas nos trechos situados entre os quilômetros 2,5 e 3,8, prevendo-se uma retirada de volume correspondente a 346,25 m³, informações consoante o Inventário Florestal apresentado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que a Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, em 13.05.2015, encaminhou o procedimento para manifestação do DIBAP, apenas em relação ao primeiro trecho, entre os quilômetros 2,5 e 3,8 e informou que

“de acordo com o combinado em reunião realizada com o Presidente, em 11/05/2015, deve constar como condicionante da LAS e AF, se emitidas, o atendimento ao Parecer DIBAP/DUC nº 07/2015, bem como a inclusão das medidas compensatórias a serem implantadas na (sic) UCs Estaduais afetadas, quando da solicitação da LAS para o trecho de 3,8 a 19 Km” (Grifou-se);

Considerando o Parecer Técnico nº 02/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que analisou o Requerimento de Autorização Florestal e apontou que (i) a área em questão é classificada como **estágio médio** de regeneração da Floresta Ombrófila Densa das Terras Baixas do Bioma Mata Atlântica, cuja supressão depende de compensação ambiental (Lei nº 11.428/06, art. 17), na forma de destinação equivalente a área desmatada, deveria se incluir as áreas das **Autorizações Florestais nº 29.368 e 30.400**, já emitidas pelo ERLIT e que (ii) o Diagnóstico Básico Ambiental é geral em relação ao total traçado, não identificando a quantidade de indivíduos a sofrer interferência entre os quilômetros 2,5 ao 3,8, não sendo possível chegar a cubagem apresentada, conforme manifestação do ofício nº ECO 326/2015 GAC;

Considerando o Parecer Técnico nº 02/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, que manifestou-se favorável à expedição da Autorização Florestal, com as seguintes complementações: (i) a apresentação de complementação do inventário florestal para o traçado específico entre os quilômetros 2,5 a 3,8; (ii) a apresentação de **medidas compensatórias** em decorrência da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428/06, incluindo as Autorizações Florestais emitidas pelo ERLIT; (iii) a deliberação da Autorização Florestal apenas depois da emissão do licenciamento ambiental; (iv) o encaminhamento à **Diretoria Jurídica**. O parecer foi lavrado pelos engenheiros ambientais Mychel de Souza e Michel



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Barato de Andrade, com o "de acordo" da Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki,

Considerando que, em 31.08.2015, a empresa Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A expediu o ofício ECO nº 613/15 GAC à Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, reiterando os termos do ofício ECO nº 326/15 GAC e, após vistoria *in loco*, realizada em 21 de agosto de 2015, encaminhou memória de cálculo do volume de espécies nativas que necessitam de Autorização Florestal para o corte, considerando a 1ª Etapa do licenciamento ambiental: trecho da Rodovia PR 407, Km 2,5 e 3,8 e informou possuir a **Autorização Florestal nº. 29.368**, que permite o corte isolado de árvores nativas entre os Km 0 e 2,5 (perímetro urbano do Município de Paranaguá) e a **Autorização Florestal nº 30.400**, que permite o corte isolado de nativas situadas no quilômetro 3,07 (Rio da Vila) e **Autorização Florestal nº 29735** para o corte de treze árvores isoladas, sendo 07 palmáceas, 02 exóticas da espécie *Ficus sp* e 05 nativas situadas no Km 3,07, da Rodovia PR 407 (bueiro). Requereu uma Autorização Florestal para o corte de nativas nos trechos situados entre os quilômetros 2,5 e 3,8, prevendo-se uma retirada de volume correspondente a 332,19 m³, com número estimado de 5.659 árvores, conforme inventário florestal;

Considerando o Parecer Técnico nº 07/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, de 21.09.2015, que analisou a complementação de informações e documentos apresentados pela empresa, conforme ofício ECO nº 613/15 GAC, de 31.08.15: (i) o encaminhamento do memorial de cálculo; (ii) o condicionamento da licença à apresentação de proposta de **medida compensatória** a ser avaliada em novo procedimento administrativo, mediante a entrega de Projeto Técnico de Compensação Florestal em decorrência da supressão de 5,397ha, de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conforme o art. 17, da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a ser apresentados trinta dias após a emissão da licença sob pena de cancelamento;

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que, em 28.08.2015, a empresa Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A expediu o ofício DG - 536 GAC à Presidência do Instituto Ambiental do Paraná em que informou que o Projeto Executivo obteve aprovação do DER/PR, responsável pela fiscalização da obra, de acordo com a Cláusula LXV da Fiscalização da Concessão do Contrato de Concessão nº 076/97;

Considerando que, em 20.10.2015, o Coordenador da Câmara Técnica Multidisciplinar de Licenciamento Ambiental do Litoral do Paraná, Doraci Ramos de Oliveira, encaminhou o procedimento ao COLIT para análise quanto à inserção do empreendimento no **eixo modal** e quanto ao parecer técnico do IAP (Decreto Estadual nº 2.415/2015/COLIT e Portaria IAP nº 190/2015/Câmara Técnica);

Considerando que o COLIT lavrou o **Parecer Técnico nº 002/2016**, em 13.01.2016, em que, não obstante afirmar ter analisado o procedimento consoante as Resoluções CEMA nº 65/2008 e nº 70/2009, (i) manifestou-se pela emissão da **Anuência** para Licenciamento Ambiental Simplificado – 1ª. Etapa, no trecho da Rodovia 407, entre os Km 0 e 3,8; (ii) em relação à 2ª. Etapa do licenciamento ambiental – dos Km 3,8 a 19, postulou que o licenciamento deverá seguir o contido nos pareceres IAP/DIBAP (07/2015) e IAP/DIREN (01/2015 e 06/2015); (iii) bem como que a empresa deve esclarecer se o Decreto nº 20.261, de 24 de julho de 1970 (fl. 15), trecho BR 277 – Praia de Leste – Matinhos, faixa de domínio 50m (p. 16) contempla a duplicação da PR 407;

Considerando que o **Parecer Técnico nº 002/2016** do COLIT foi subscrito pelos seguintes funcionários que possuem **cargo em comissão** junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: o coordenador e engenheiro químico, Paulino Heitor Mexia (cargo em comissão, Diretor Geral da SEMA); o engenheiro civil, José Luiz Scroccaro (cargo em comissão, Coordenador de Recursos Hídricos); o engenheiro florestal, Adalberto Carlos Urbanetz (cargo em comissão, Assessor do Gabinete da SEMA), a bióloga, Danielle Teixeira Tortato (cargo em comissão, Assessora de Educação Ambiental);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que os engenheiros ambientais Mychel de Souza e Michel Barato de Andrade, que subscreveram os pareceres técnicos 01/15, 02/15, 06/15 e 07/15, integram o quadro da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos como assistentes técnicos **comissionados**, sob a supervisão da Diretora de Controle de Recursos Naturais – DIREN – Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki;

Considerando que o traçado da atual Rodovia PR 407 tem sua faixa de domínio caracterizada pela presença de vegetação arbórea pertencente ao Bioma Mata Atlântica em diferentes estágios de regeneração natural, os quais já foram e serão afetados pelos empreendimentos propostos;

Considerando que, segundo o **Inventário Florestal**, a área a ser licenciada encontra-se localizada na rodovia PR 407, trecho de interseção da BR 277 a Praia de Leste, contemplando os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, que a região está inserida no bioma Mata Atlântica e enquadra-se na região fitoecológica denominada de Floresta Ombrófila Densa (FOD), que advém da classificação fitogeográfica empregada pelo IBGE, sendo uma floresta perenifólia, ou seja, sempre verde;

Considerando que, segundo o **Inventário Florestal**, a área total do empreendimento corresponde aproximadamente **100 hectares** e que está contida quase que, em sua totalidade, dentro da faixa de domínio das respectivas rodovias (BR 277 e PR 407) e que, no inventário florestal, a área total foi estratificada em três áreas: **(i)** área de fragmento florestal, que representou 50,5% da área total, com predomínio da vegetação em estágio médio (CONAMA nº 02/94); **(ii)** área composta por árvores isoladas ou esparsas com aproximadamente 13,1%; **(iii)** área com infraestrutura e sem a presença de vegetação arbórea representando 36,5%, da área total;

Considerando que, segundo o **Inventário Florestal**, a retirada da vegetação para a duplicação da PR 407 representa **impacto ambiental negativo**, mas que a intervenção poderia ser fundamentada na utilidade pública da obra (Lei nº 12.651/2012), com a necessidade da devida **compensação ambiental** e que, durante as atividades

12 ✓



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de construção deveriam ser adotadas medidas de controle dos impactos gerados, como a elaboração de Plano de Controle Ambiental, visando diminuir impactos na área ao redor;

Considerando (i) o impacto dos empreendimentos sobre a Unidade de Conservação Floresta Estadual do Palmito e em Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Guaraguaçu; (ii) a ausência de compensação ambiental (Lei nº 9985/200, art. 36 e Lei nº 11.428/06, art. 17); (iii) o parecer do IAP/DIBAP/DUC acerca da não indicação de Licenciamento Ambiental Simplificado para este tipo de empreendimento, por não ser suficiente para permitir uma adequada análise ambiental dos impactos ambientais considerando todos os aspectos citados no parecer (Resolução CONAMA nº 428/2010) e (iv) a informação técnica do IAP/ERLIT de que, consoante as diretrizes de licenciamento ambiental do IAP (Resolução CEMA nº 65/2008), o empreendimento deveria ser conduzido na modalidade Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), considerando a complexidade do ecossistema a ser suprimido e por se tratar de empreendimento de grande impacto ambiental;

Considerando a ausência de parecer da Câmara Técnica Florestal, instituída pela Portaria IAP nº 244, de 16 de novembro de 2015;

Considerando que não obstante a necessidade de análise da Câmara Técnica Florestal, verifica-se conflito de interesses com os atuais integrantes, procedentes do DER, segundo a Portaria IAP nº 012/2016, de 18 de janeiro de 2016:

Norte/Londrina;

Oeste/Cascavel.

- André Luiz Serio - SEDE/Curitiba;
- Jeferson Pereira Bem - Escritório Regional Centro Sul/Irati;
- Nereus Dourado Alcorte - Superintendência Regional

- Rodrigo Luiz Freitag - Superintendência Regional

Considerando o Relatório Técnico do Centro de Apoio de Proteção ao Meio Ambiente do Ministério Público que aponta (i) a correlação entre os procedimentos de licenciamento ambiental (Autorizações



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ambientais e Autorizações Florestais); (ii) a natureza e o impacto sinérgico entre os empreendimentos, atividades potencialmente poluidoras e degradadoras da qualidade ambiental; (iii) a ausência de Análise Ambiental Estruturada em forma de EPIA/RIMA; (iv) a contradição entre as condicionantes e o objeto do empreendimento, como, por exemplo, no protocolo nº 11.879.795-7, que se refere ao alargamento da ponte sobre o Rio da Vila, cuja condicionante imposta determina que as APPs e as Reservas Legais devem estar intactas, tendo em vista que qualquer intervenção de engenharia, tipo ponte sobre um rio perene de surgência natural, impactará solo, água, fauna e flora, em áreas de preservação permanente, mesmo que a intensidade varie de acordo com a tecnologia aplicada; (v) a fragilidade do Bioma Mata Atlântica, e a supressão de 226 indivíduos arbóreos nativos, tendo em vista a sua localização em Zona de Amortecimento da Floresta Estadual do Palmito (aproximadamente 01 Km), Unidade de Conservação de Proteção Integral (Lei nº 11.428/06); (vi) o corte de 140 indivíduos arbóreos que, segundo coordenadas inseridas na Autorização Florestal nº 29368, estariam localizados internamente no Parque Estadual do Palmito e a ausência de análise técnica; (vii) o impacto urbanístico dos empreendimentos (pontes, viadutos e marginais) que causam efeitos sobre áreas residenciais, industriais, comerciais e mistas; (viii) a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança (Lei nº 10.257/2001); (ix) a conclusão pela necessária abordagem de Análise Ambiental mais complexa, ou seja, hipótese clara de EPIA/RIMA e EIV, definidos por intermédio de uma abordagem multidisciplinar e integrada dos aspectos e impactos ambientais e urbanísticos;

Considerando a Relação das Espécies Arbóreas, contidas no item 5.1 do Diagnóstico Básico Ambiental de duplicação da rodovia PR-407 – Trecho BR277 a Praia de Leste, do Protocolo nº 13.415.598-1, que estão na **Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção**, segundo Anexo da Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº443, de 17 de dezembro de 2014:

Família	Nome científico	Autor	Nome popular	Categoria segundo a Portaria nº433
---------	-----------------	-------	--------------	------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Araucariaceae	<i>Araucaria angustifolia</i>	(Bertol.) Kuntze	Pinheiro-brasileiro, Pinheiro-do-paraná	Em Perigo
Arecaceae	<i>Euterpe edulis</i>	Mart.	Jussara, Palmito	*Vulnerável
Fabaceae	<i>Caesalpinia echinata</i>	Lam.	Pau-brasil, pernambuco, Ibirapitanga	* Em Perigo

Considerando que no item 5.1 do Diagnóstico Básico Ambiental de duplicação da rodovia PR-407 – Trecho BR277 a Praia de Leste, não consta o epíteto específico da *Tibouchina*, e, por isso, não foi possível identificar com precisão a espécie incidente na área. Portanto, foram levantados, na tabela abaixo, todas as espécies desse gênero que estão ameaçadas de extinção, segundo a portaria do MMA N°443, de 17 de dezembro de 2014:

Família	Nome científico	Autor	Categoria segundo a Portaria n°433
Melastomataceae	<i>Tibouchina bergiana</i>	Cong.	*Em Perigo
	<i>Tibouchina appancioi</i>	Brade	Em Perigo
	<i>Tibouchina quartzofila</i>	Brade	*Em Perigo
	<i>Tibouchina boudetii</i>	P.J.F.Guim. & R.Goldenb	Vulnerável
	<i>Tibouchina castellensis</i>	Brade	Criticamente em Perigo
	<i>Tibouchina riedeliana</i>	Cogn.	Em Perigo

*Espécies constantes na IN 1n°06/2008.

Considerando que o Ministério Público ingressou com a ação civil pública n° 12859-43.2014.8.16.0129, em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A e Instituto Ambiental do Paraná, na Comarca de Paranaguá, pleiteando a imposição, aos requeridos, da exigência de licença de operação corretiva e da apresentação, no procedimento de licenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da PR 508, do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) e demais estudos e documentos solicitados pelo Instituto Ambiental do Paraná, inclusive anuência do ICMBio e do COLIT;

Considerando a Portaria Interministerial nº 60/2015 (MMA, MJ, MC e MS) que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a existência de **território indígena (Terra Indígena do Sambaqui do Guaraguaçu)**, no raio de distância de 10 (dez) quilômetros, demanda consulta a FUNAI, assim como a presença de alta densidade de **sítios arqueológicos** na região litorânea exige a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (Art. 6º, da Resolução CEMA nº 65/2008);

Considerando o fatiamento do licenciamento ambiental da duplicação da rodovia, bem como a construção/ampliação de passarelas, pontes, viadutos e marginais, sem o devido procedimento de licenciamento ambiental, em violação às Resoluções CONAMA nº 01/1986 (art. 2º, I) e 237/1997 (art. 2, § 1º) e a Resolução CEMA nº 65/2008;

2. Fundamento Legal

Considerando que o licenciamento ambiental⁴ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício, exige a adequação das atividades

⁴ "Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental." (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

empresariais à defesa do meio ambiente e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

Considerando que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

Considerando que o licenciamento ambiental é um procedimento do qual fazem parte o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, o Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - RIMA, ou o Relatório de Ausência de Impacto Ambiental Significativo (RAIAS) e a licença ambiental propriamente dita;

Considerando que o procedimento administrativo desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

As fases são:⁶

(i) **Licença Prévia - LP:** concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa.

(ii) **Licença de Instalação - LI:** concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.

(iii) **Licença de Operação - LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 atribui as seguintes definições a Autorização Ambiental/Florestal (art. 1º, IX e 2º, VI) e Licença Ambiental Simplificada (2º, II e 60):

(i) **Autorização Ambiental ou Florestal:** ato administrativo discricionário pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido

⁶ Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP;

(ii) **Autorização Ambiental:** aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por **curto e certo espaço de tempo**, de **caráter temporário** ou a execução de obras que **não caracterizem instalações permanentes**, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP;

(iii) **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de **pequeno porte** e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Considerando que a licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação específica (art. 64, da Resolução CEMA nº 65/2008);

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 exige a seguinte documentação mínima e metodologia específica, no procedimento de licenciamento ambiental e autorização ambiental, conforme o caso (art. 4º e seguintes)

(i) requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos; (ii) definição pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida; (iii) apresentação de certidão negativa de passivos ambientais perante o IAP; (iv) análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias; (v) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos; (vi) realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; (vii) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas; (viii) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; (ix) deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização ambiental; dando-se, quando couber, a devida publicidade; (x) a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município; (xi) quando necessário para execução de obras e/ou implantação da atividade deverá ser apresentada a autorização para supressão de vegetação; (xii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná (Decreto Estadual nº 5.040/1989), será solicitada pelo IAP, quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, (xiii) para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630/1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558/2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, (xiv) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, (xv) em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/ICMbio, (xvi) no caso de inexistir regulamentação definida e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por um instrumento legal e ou infralegal para a conservação da natureza deverão ser ouvidos: (a) em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores regulamentados; (b) em unidades de conservação, o órgão ambiental competente; (c) em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente; (xvii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga de uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for o caso, (xviii) para a obtenção das anuências citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução, o IAP encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos; (xix) os procedimentos administrativos de Licenciamento ou Autorização Ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do IAP, que poderá delegar a atribuição a que se refere o caput deste artigo, conforme dispuser o Regulamento do IAP; (xx) a apresentação de todo e qualquer estudo ambiental deverá atender os critérios estabelecidos no Anexo V desta Resolução e obrigatoriamente ser acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de Conselho de Classe respectivo, seja pela elaboração, implantação ou execução conforme a exigência do IAP quando da concessão do licenciamento ou autorização Ambiental; (xxi) iniciadas as atividades de implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades ou obras antes da emissão das licenças ou autorizações ambientais, o IAP comunicará o fato às respectivas entidades financiadoras, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas e judiciais; (xxii) em todos os requerimentos de licenciamento ambiental deve ser observado rigorosamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65, complementado pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 7.754/89, e ainda, artigo 6º da Lei Estadual nº 11.054/95 com relação às áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea. Quando constatada área de preservação permanente degradada, o IAP tomará as medidas legais necessárias para que o requerente proceda a sua recuperação. Quando o requerimento envolver supressão total ou parcial de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras ou empreendimentos total ou parcial em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea, a decisão administrativa será precedida de manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP, (xxiii) considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como: (a) rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento); (b) rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

para a conservação, legalmente instituídas; (xxiv) a licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

Considerando que a Resolução SEMA nº 031/1998 estatui, para concessão de licença prévia, a necessidade de Requerimento de Licenciamento Ambiental, Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 e comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Considerando a ilegalidade do **Decreto Estadual nº 9886/2014**, cujo artigo 3º declarou como sendo de utilidade pública e interesse social o Eixo Modal de Paranaguá e, ainda, listou quais as atividades que poderão ser desenvolvidas naquela localidade (postos de combustíveis, centrais logísticas para armazenagem e distribuição de cargas em geral, estacionamento de veículos, armazenagem de contêineres e armazenagem e/ou mistura de fertilizantes), extrapolando, assim, os ditames da Lei nº 12.651/2012 e da Lei nº 11.428/2006, bem como a jurisprudência consolidada do litoral do Paraná (ação civil pública nº 2001.70.08.000919-6/PR e 24.362-32.2012.8.16.0129);

Considerando a ilegalidade da **Portaria IAP nº 101/2014**, que estabelece "critério técnico" para aplicação do Decreto Estadual nº 9.886/2014 e determina que "as propriedades que tenham suas áreas e respectivas matrículas incluídas no polígono do Eixo Modal, mesmo que parcialmente, devem ser submetidas aos mesmos critérios definidos no Decreto Estadual nº 9886, de 21 de janeiro de 2014, para fins de licenciamento e compensação ambiental", isto é, viola os ditames da Lei nº 12.651/2012 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Lei nº 11.428/2006, bem como a jurisprudência consolidada do litoral do Paraná (ação civil pública nº 2001.70.08.000919-6/PR e 24.362-32.2012.8.16.0129);

Considerando a ilegalidade da **Resolução SEMA nº 46/2015**, que revogou a **Resolução SEMA nº 51/2013**, que estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná, no que tange ao cabimento de Autorização Ambiental e Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos rodoviários, em confronto com as Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97 e CEMA nº 65/2008;

Considerando que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigida à categoria de crime pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas (Lei nº 9605/98, art. 66 a 69-A);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, (i) a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); (ii) a exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade (IV); (iii) a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); (iv) a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º); (v) a utilização, da Floresta Amazônica brasileira, **Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grössense e Zona Costeira, patrimônio nacional**, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a **preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4º);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, IV e 10);

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981 (art. 17);

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997 (Anexo I, obras civis: rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos e canais para drenagem), que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986 (Art 2º, I, estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento), que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando o art. 3º, XVI, da Lei nº 12.651/2012, que estatui que se entende **restinga**: "depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado";

Considerando o art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012, que considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as **restingas**, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Considerando o art. 8º, da Lei nº 12.651/2012, que prevê que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei e a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública (§ 1º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando os Decretos Estaduais nº 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e a Lei Estadual nº 12.243/98, acerca do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT;

Considerando a Lei nº 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Cíveis do Paraná; a Lei nº 10.066/1992; a Lei nº 10.247/1993; o Decreto Estadual nº 1.502/1992 (Regulamento do IAP) e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP;

Considerando que o Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, como servidor público estadual, submete-se à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao senhor Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, Ricardo José Soavinski, que:

1. Observe, nos procedimentos de licenciamento ambiental, as exigências legais, inclusive as vistorias e os estudos técnicos necessários à concessão de licença aos empreendimentos que demandam análise por profissional habilitado, sem prejuízo daqueles que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução CONAMA nº 01/1986, como os empreendimentos rodoviários;

2. Promova a suspensão da análise e votação do Procedimento nº 13.415.598-1 (LAS) e todos os seus anexos, inclusive o Protocolo nº 13.415.613-9 (Autorização Florestal), na reunião do Conselho Pleno, designada para o dia 28 de janeiro de 2016 e subsequentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. Encaminhe o Procedimento nº 13.415.598-1 (LAS) e todos os seus anexos, inclusive o Protocolo nº 13.415.613-9 (Autorização Florestal), para o Escritório Regional de Paranaguá, do IAP, para que proceda à anulação dos procedimentos irregulares e determine o início de novo procedimento, exigindo-se regular licenciamento ambiental, inclusive EIA/RIMA;

4. Desconsidere, na análise da legalidade dos procedimentos de licenciamento ambiental as seguintes normas, posto que eivadas de ilegalidade: o Decreto Estadual nº 9886/2014, a Portaria IAP nº 101/2014 e a Resolução SEMA nº 46/2015, no que tange à possibilidade de Autorização Ambiental e Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos rodoviários que necessitam de regular licenciamento ambiental, com elaboração de EIA/RIMA e as devidas compensações ambientais (Lei nº 9.985/00, art. 36 e 11.428/06, art. 17);

5. Advirta à equipe técnica do COLIT, criada pela Resolução COLIT nº 02/2015, para que, ao analisar os procedimentos de licenciamento ambiental para lavratura de parecer quanto à anuência ambiental do COLIT, considere a normatização supra exposta, especialmente o artigo 225, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.985/00, a Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Estadual nº 2.722/1984, as Resoluções CONAMA nº 01/86, 237/97, 388/07, 417/09 e 447/12 e as Resoluções CEMA nº 65/08 e 70/09, fundamentado-se os pareceres e observando-se a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental adotado, especialmente quando se exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

6. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, requerendo-se tais documentos, previamente, ao Instituto Ambiental do Paraná;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. Exija, previamente ao recebimento dos procedimentos dos órgãos ambientais licenciadores, para análise, a certidão comprobatória, dos órgãos ambientais, de que as obras e o próprio empreendimento a ser licenciado não se iniciaram antes da finalização do regular procedimento de licenciamento ambiental, evitando-se a análise de procedimentos eivados de nulidade;

8. Comunique, nos termos do art. 19, § 3º, do Decreto nº 99.274/1990 e do artigo 28, da Resolução CEMA nº 65/2008, o início das atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, sob pena de responsabilidade funcional, às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares;

9. Proceda à anulação da **Resolução SEMA nº 46/2015**, no que tange à possibilidade de Autorização Ambiental e Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos rodoviários que necessitam de regular licenciamento ambiental, com elaboração de EIA/RIMA e as devidas compensações ambientais (Lei nº 9.985/00, art. 36 e 11.428/06, art. 17), conforme as Resoluções CONAMA nº 237/97 e nº 01/1986 e CEMA nº 65/2008;

Assinala-se o prazo de 05 (cinco) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: i) Polícia Militar Ambiental; ii) Instituto Ambiental do Paraná; iii) Conselheiros e Equipe Técnica do COLIT; iv)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conselho Estadual do Meio Ambiente; v) DER; vi) DNIT; vii) Ministério do Meio Ambiente e viii) Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Paranaguá, 05 de maio de 2016



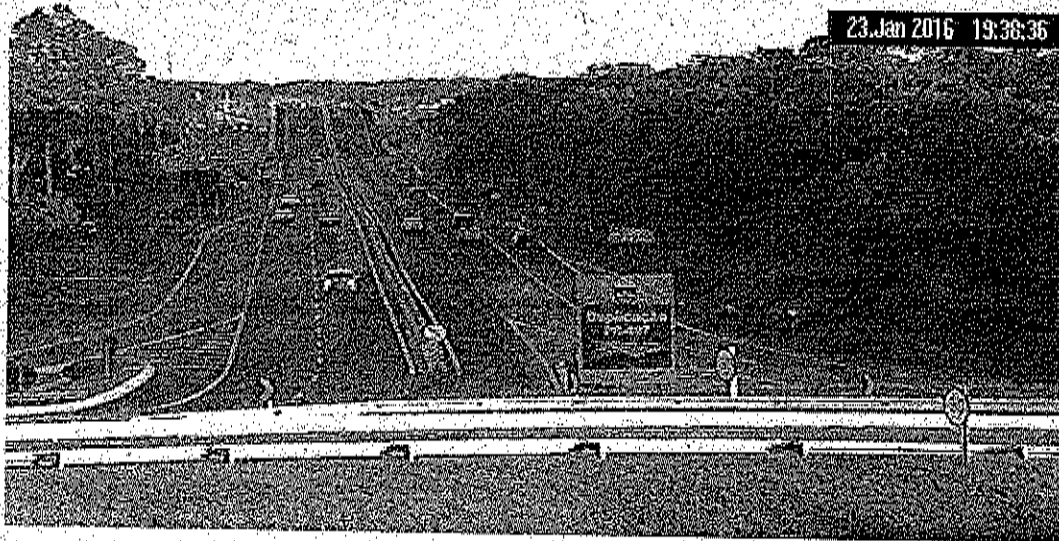
Ricardo Barson Garcia
Promotor de Justiça



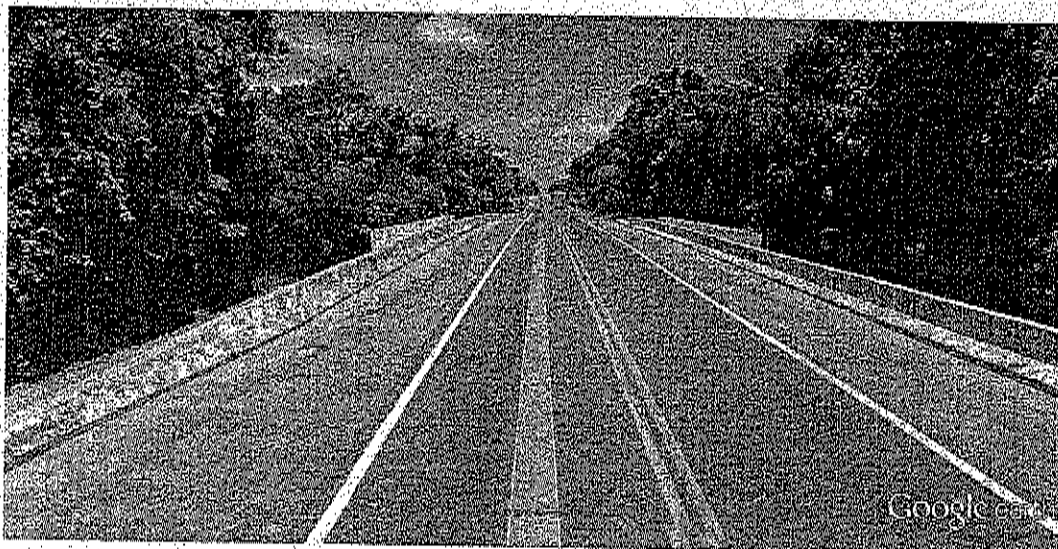
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. Imagem 02: Câmera da Ecovia acerca da Duplicação da PR 407 –
23.01.2016



4. Imagem 03: Vista da Vegetação Lateral da Ponte do Rio da Vila que foi
Desmatada - Dezembro de 2014

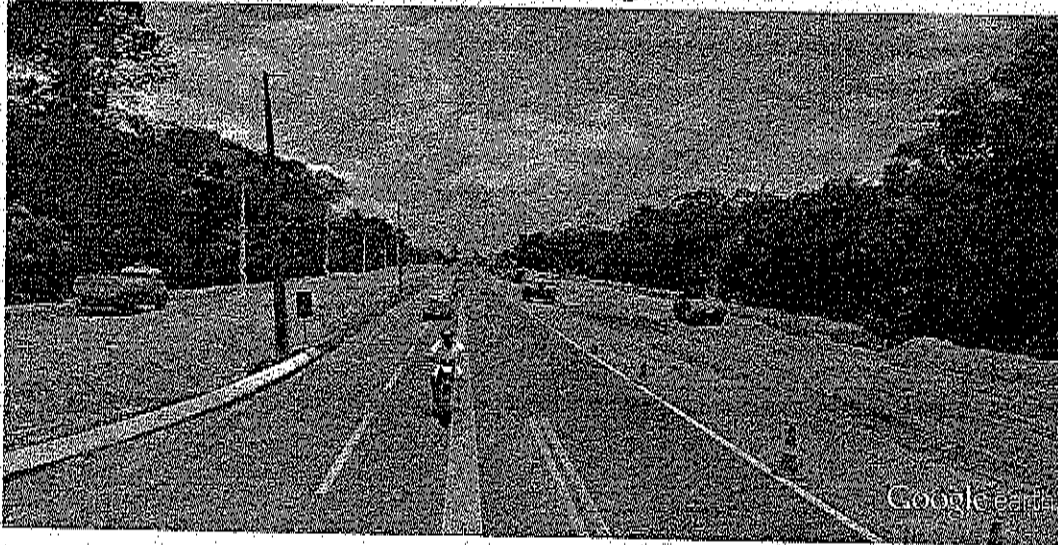




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. Imagem 04: Vista da Obra da Segunda Pista da PR 407 - Dezembro de 2014



6. Imagem 05: Vista da Obra da Segunda Pista da PR 407 a 800 metros da BR 277, com Madeira Empilhada - Dezembro de 2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. Imagem 06: Imagem da PR 407 no Km 2 - Dezembro de 2014.

